



ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
CASA DE EPITÁCIO PESSOA  
GABINETE DO DEPUTADO DELEGADO WALLBER VIRGOLINO

**PROJETO DE EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 24 / 2020**

**AUTOR DEPUTADO DELEGADO WALLBER VIRGOLINO**

**Ementa:** Acrescenta o Art. 34A à Constituição do Estado da Paraíba, regulamentando a aposentadoria dos servidores civis das Forças de Segurança Pública e instituindo a integralidade e paridade remuneratória entre os servidores estaduais ativos e inativos.

**Art. 1º** Fica acrescido o Art. 34A e seus incisos I, II, III, IV, V, VI, VII e VIII à Constituição Estadual, nos seguintes termos:

*"Art. 34A. As aposentadorias de ocupantes dos cargos estaduais de policial penal, de agente socioeducativo e de policial observarão as mesmas regras aplicáveis aos servidores da União de que trata o Art. 144, caput, e incisos I a III da Constituição Federal, além das seguintes disposições;*

*I - o policial civil, o policial penal e o agente socioeducativo, que tenham ingressado na respectiva carreira até a entrada em vigor desta Emenda Constitucional, poderão aposentar-se na forma da Lei Complementar, observada a idade mínima de 55 (cinquenta e cinco) anos para ambos os sexos;*

*II - os servidores de que trata o Caput deste artigo poderão aposentar-se aos 52 (cinquenta e dois) anos de idade, se mulher, e 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, desde que tenha cumprido o período adicional de contribuição correspondente ao tempo que, na data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, faltaria para atingir o tempo de contribuição previsto na Lei Complementar;*

*III - serão considerados tempo de exercício em cargo de natureza estritamente policial, para fins de aposentadoria, o tempo de atividade nas Forças Armadas, nas polícias militares, nos corpos de bombeiros militares e o tempo de atividade como policial penal ou agente socioeducativo;*



ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
CASA DE EPITÁCIO PESSOA

GABINETE DO DEPUTADO DELEGADO WALLBER VIRGOLINO

*IV - os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto no Caput deste artigo, para aquele que tenha ingressado na carreira a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional e que não tenha feito a opção de que trata o § 16 do Art. 40 da Constituição Federal, corresponderão à integralidade da remuneração do servidor público no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, considerando como remuneração o subsídio ou a remuneração integral, que é a totalidade do vencimento mais vantagens previstas em Lei, inclusive as parcelas decorrentes de condições pessoais ou circunstâncias especiais do trabalho;*

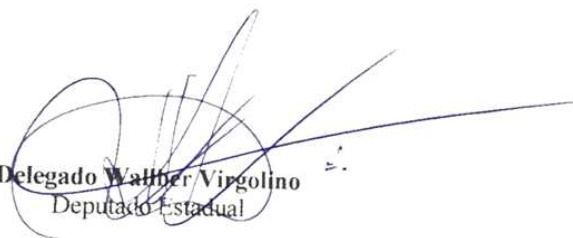
*V - serão reajustados na mesma proporção, e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive como decorrente da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da Lei;*

*VI - aplica-se ao disposto no inciso IV aos casos de aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho e se for decorrente de agressão sofrida no exercício ou em razão da função ou de acidente em serviço, e, no caso de infortúnio exclusivamente sofrido no exercício ou em razão da função, será vitalícia;*

*VII - a pensão por morte devida aos dependentes dos servidores ocupantes dos cargos referidos no Caput deste artigo equivale à totalidade da remuneração do cargo para o cônjuge, companheiro ou dependente, e, se for decorrente de agressão sofrida no exercício ou em razão da função, será vitalícia;*

*VIII - a alíquota de contribuição dos policiais civis, policiais penais e agentes socioeducativos será idêntica a dos policiais militares."*

Sala de Sessões, em 25 de junho de 2020.

  
Delegado Wallber Virgolino  
Deputado Estadual



ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
CASA DE EPITÁCIO PESSOA  
GABINETE DO DEPUTADO DELEGADO WALLBER VIRGOLINO  
**JUSTIFICATIVA**

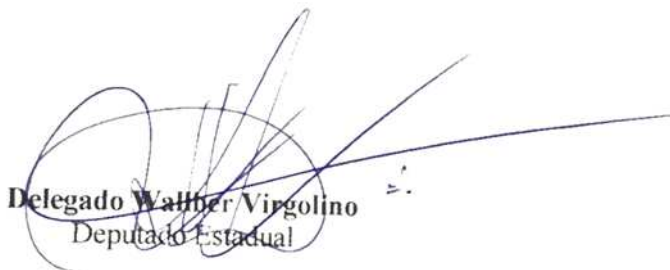
O Governador do Estado apresentou a PEC nº 20/2019, alterando o regime de previdência dos servidores estaduais. Ocorre que, no que concerne aos servidores civis do Sistema Estadual de Segurança Pública, quais sejam, os Policiais Civis, Policiais Penais e Agentes Socioeducativos, a proposta não se adequou aos padrões adotados pela reforma da previdência em âmbito federal, bem como em outros estados da federação, a exemplo do Estado do Paraná, que estabelecerem a paridade remuneratória entre ativos e inativos. Ressalte-se que as alterações propostas pela PEC nº 20/2019 ao Art. 34, conforme proposto na PEC em comento, foi deveras genérico, não pormenorizando a condição previdenciária das categorias mencionadas.

Trata-se de uma proposta que tem por finalidade fazer justiça para aqueles que sempre estiveram dispostos a dar a própria vida na defesa da sociedade, pois elimina a disparidade entre os servidores das forças de segurança pública os insere no contexto de modernização das estas organizações, além de ser uma importante medida para modernizar a legislação e para valorizar as carreiras acima mencionadas.

Saliente-se que, apesar de ser do conhecimento geral a necessidade da reforma da previdência em todas as unidades federativas, é preciso que esta seja feita sem onerar demasiadamente o servidor público, bem como sem tolher direitos historicamente conquistados através de muitos esforços, como se percebe no modelo apresentado pelo Governo Estadual na proposta de reforma à previdência.

Diante disto, pugno pelo apoio dos Nobres Parlamentares para a aprovação deste Projeto de alteração constitucional.

**Sala de Sessões, 25 de junho de 2020.**



Delegado Wallber Virgolino  
Deputado Estadual



ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
CASA DE EPITÁCIO PESSOA  
GABINETE DO DEPUTADO DELEGADO WALLBER VIRGOLINO

**PROJETO DE EMENDA CONSTITUCIONAL Nº \_\_\_\_\_ / 2020**

**AUTOR DEPUTADO DELEGADO WALLBER VIRGOLINO**

**Ementa:** Acrescenta o Art. 34A à Constituição do Estado da Paraíba, regulamentando a aposentadoria dos servidores civis das Forças de Segurança Pública e instituindo a integralidade e paridade remuneratória entre os servidores estaduais ativos e inativos.

<b>DEP. ADRIANO GALDINO</b>	<b>PSB</b>	
<b>DEP. ANDERSON MONTEIRO</b>	<b>PSC</b>	
<b>DEP. ANÍSIO MAIA</b>	<b>PT</b>	
<b>DEP. BOSCO CARNEIRO</b>	<b>PPS</b>	
<b>DEP. BUBA GERMANO</b>	<b>PSB</b>	
<b>DEP. CABO GILBERTO SILVA</b>	<b>PSL</b>	
<b>DEP. CAIO ROBERTO</b>	<b>PR</b>	
<b>DEP. CAMILA TOSCANO</b>	<b>PSDB</b>	
<b>DEP. CHIÓ</b>	<b>REDE</b>	
<b>DEP. CIDA RAMOS</b>	<b>PSB</b>	
<b>DEP. DELEGADO WALLBER VIRGOLINO</b>	<b>PATRIOTA</b>	
<b>DEP. DODA DE TIÃO</b>	<b>PTB</b>	
<b>DEP. DOUTORA PAULA</b>	<b>PP</b>	
<b>DEP. DR ÉRICO</b>	<b>PPS</b>	
<b>DEP. EDMILSON SOARES</b>	<b>PODEMOS</b>	



ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
CASA DE EPITÁCIO PESSOA

GABINETE DO DEPUTADO DELEGADO WALLBER VIRGOLINO

<b>DEP. EDUARDO CARNEIRO</b>	<b>PRTB</b>	
<b>DEP. ESTELA BEZERRA</b>	<b>PSB</b>	
<b>DEPUTADO FELIPE LEITÃO</b>	<b>DEMOCRATAS</b>	
<b>DEP. GALEGO SOUZA</b>	<b>PP</b>	
<b>DEP. INÁCIO FALCÃO</b>	<b>PC DO B</b>	
<b>DEP. JEOVÁ CAMPOS</b>	<b>PSB</b>	
<b>DEP. JOÃO HENRIQUE</b>	<b>PSDB</b>	
<b>DEP. JÚNIOR ARAÚJO</b>	<b>AVANTE</b>	
<b>DEP. JUTAY MENESES</b>	<b>PRB</b>	
<b>DEP. LINDOLFO PIRES</b>	<b>PODEMOS</b>	
<b>DEP. MANOEL LUDGÉRIO</b>	<b>PSD</b>	
<b>DEP. MOACIR RODRIGUES</b>	<b>PSL</b>	
<b>DEP. NABOR WANDERLEY</b>	<b>PRB</b>	
<b>DEP. POLLYANNA DUTRA</b>	<b>PSB</b>	
<b>DEP. RANIERY PAULINO</b>	<b>MDB</b>	
<b>DEP. RICARDO BARBOSA</b>	<b>PSB</b>	
<b>DEP. TACIANO DINIZ</b>	<b>AVANTE</b>	
<b>DEP. TIÃO GOMES</b>	<b>AVANTE</b>	
<b>DEP. TOVAR CORREIA LIMA</b>	<b>PSB</b>	
<b>DEP. TRÓCOLLI JÚNIOR</b>	<b>PODEMOS</b>	
<b>DEP. WILSON FILHO</b>	<b>PTB</b>	